

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro/ Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Piranga – MG

Ref.: Processo Licitatório nº 225/2025

Pregão Presencial nº 90088/2025

Recorrente:

Edson Teixeira Heleno 047138.96683, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **12.291.931/0001-75**, com sede na Rua Grumarim, nº 30, Centro, Piranga-MG, neste ato representada por seu titular, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **exigência do item (15.7 – Qualificação Técnica) Registro da Empresa junto ao CREA/CAU como condição de habilitação para a locação de equipamentos de som**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Edital do **Pregão Presencial nº 90088/2025**, que tem por objeto a **locação de sistema de som**, exige, para fins de habilitação, **registro da empresa junto ao CREA ou CAU**.

Ocorre que a atividade licitada consiste **exclusivamente na locação de equipamentos de som**, não abrangendo serviços técnicos de engenharia, arquitetura, projetos, instalações permanentes ou atividades privativas de profissionais regulamentados.

Tal exigência acaba por **restringir indevidamente a competitividade do certame**, afastando empresas legalmente aptas a executar o objeto licitado.

II – DO DIREITO

A exigência de registro no CREA ou CAU **somente é cabível quando o objeto da licitação envolver atividades técnicas privativas de engenheiros ou arquitetos**, conforme disposto na Lei nº 5.194/66 (CREA) e na Lei nº 12.378/2010 (CAU).

A **locação de equipamentos de som**, por si só, **não configura atividade técnica de engenharia ou arquitetura**, tratando-se de fornecimento/locação de bens móveis, sem execução de obra ou serviço técnico especializado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que:

“É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando o objeto da licitação não envolver atividade típica fiscalizada pelo respectivo conselho.”
(Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário, nº 2.622/2015 – Plenário, entre outros)

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º e art. 37, veda exigências desnecessárias ou desproporcionais que limitem a competitividade, determinando que a habilitação seja **restrita ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**.

A obrigatoriedade de registro de uma empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) depende fundamentalmente da sua **atividade básica**. Empresas cuja atividade principal é a **locação de som, produção ou organização de eventos** geralmente **não são obrigadas a ter registro no CREA/CAU** como pessoa jurídica.

O entendimento predominante na justiça brasileira é que o registro em conselhos profissionais, como o CREA, é exigido apenas para empresas cuja atividade-fim é a prestação de serviços de engenharia ou arquitetura, conforme definido pela Lei nº 6.839/80.

Empresas de locação de equipamentos de som e iluminação são classificadas, pela sua atividade básica, como prestadoras de serviços de eventos ou locação, não se enquadrando nas atividades principais de engenharia.

EDSON TEIXEIRA HELENO

CNPJ: 12.291.931/0004-75

Assim, a exigência de registro no CREA/CAU para simples locação de som **viola os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia.**

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para que seja **afastada a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU** como condição de habilitação;
2. A **retificação do edital**, ou, alternativamente, o reconhecimento da **desnecessidade da exigência** para fins de habilitação da Recorrente;
3. Caso já ocorrida a inabilitação, que seja **revisto o ato**, com o consequente prosseguimento da empresa no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piranga-MG, 12 de janeiro de 2025.



Edson Teixeira Heleno
CPF: 047.138.966-83